

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY
VILANOVA

PROCESSO: 1005230-79.2016.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL

AGRAVADO: CHAPA OAB FORTE

DECISÃO

***Indefiro** a suspensão da eficácia da decisão recorrida, requerida pelo agravante/Conselho Federal da OAB, suspensiva da “decisão colegiada proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José, restabelecendo a vigência da decisão da Comissão Eleitoral OAB-GO. DEFIRO, ainda, o pedido de realização de novas eleições para OAB/GO, que deverá ser realizada pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação” (fl. 72).*

Não existe probabilidade de provimento do recurso (NCP, arts. 995, parágrafo único e 1.019/I). Primeiramente, cumpre observar que a liminar/agravada (25.11.2016) **não descumpriu** a ordem do relator (28.01.2016) no anterior agravo contra a decisão monocrática do Conselheiro Federal *Walter Cândido dos Santos* da Medida Cautelar Administrativa 49.0000.2015.011469-3, suspensiva dos efeitos decorrentes da eleição da chapa “OAB que Queremos”. Aqui se trata de outro agravo, agora contra o acórdão da 3ª Câmara do Conselho Federal de 23.02.2016.

Embora a questão de mérito seja a mesma, a decisão do relator (28.01.2016) não mais pode prevalecer. O próprio agravante **admitiu** que os três candidatos da Chapa “OAB que Queremos” (OAB/GO), *Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José Jayme* **não preenchem** os requisitos da Lei 8.906/94:

Art. 63...

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, **e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.**

Efetivamente, nenhum dos três candidatos cumpriu o requisito legal de exercer a advocacia há mais de 05 anos, como bem decidiu a juíza de primeiro grau (fls. 69-70):

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato **Arcênio Pires da Silveira** tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, verifico que sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressaí incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já para o candidato **Marisvaldo**, o item 2.4.1.1.2 do mesmo documento revela que este, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.

...

Dando continuidade à análise de elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato **Thales José Jayme** levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde fora discutida na ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

A despeito de o acórdão da Consulta n. 49.000.2015.008819-7/CPO (02.12.2015) ser posterior à eleição em 27.11.2015, o Regulamento Geral da OAB/1994 já previa que o período de 05 anos antecede imediatamente a data da posse, **não podendo**, assim, prevalecer o acórdão da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB em sentido contrário:

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

...

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Também o Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre as condições de elegibilidade, estabelece que:

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

...

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Não mais impressiona o argumento de que os três candidatos *Arcênio Pires da Silveira*, *Marisvaldo Cortez Amado* e *Thales José Jayme* da Chapa “OAB que Queremos” tenham tomado posse no Conselho Federal em 01.01.2016. Acima disso, deve prevalecer a ordem jurídica cuja defesa compete à OAB nos termos da Lei 8.906/1994, art.

44. Para contornar essa situação, a entidade máxima realizará uma nova eleição, como bem decidiu a juíza de primeiro grau:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - **defender** a Constituição, **a ordem jurídica** do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Ainda que assim não se entenda, o acórdão da mencionada Consulta n. 49.000.2015.008819-7/CPO (02.12.2015) do **Plenário** do Conselho Federal já refletia o entendimento acerca da correta interpretação do art. 63 da Lei 8.806/1994, como se lê no Processo 351/2001/OPE-RS, r. Conselheiro Federal *Júlio Alcino de Oliveira Neto* em 18.02.2002, que se reportou a precedentes do STF e do STJ:

A exigência do exercício efetivo da profissão por **lapso mínimo de 05 anos**, para aquele advogado que pretenda integrar Chapa em pleito da OAB, deve ser satisfeita **quando da posse do candidato**.

Aliás, no âmbito da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB já havia o entendimento de que o exercício ininterrupto de 05 anos da advocacia precede a posse, sendo importante realçar que antes da liminar do Conselheiro *Walter Cândido dos Santos* em 13.11.2015 esse órgão decidira em sentido contrário em 10.11.2015:

Representação nº 49.0000.2015.010683-4 PROCESSO N. 49.0000.2015.010683-4/TCA. Ementa n. 054/2015/TCA. "Recurso Eleitoral – Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Artigo 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o art. 3º do Provimento e suas exceções estão no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

E são inelegíveis os Advogados que não preencham o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao dispositivo. 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, **10 de novembro de 2015**. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

Representação nº 49.0000.2015.010765-2 MEDIDA CAUTELAR N.49.0000.2015.010765-2/TCA. Emenda n. 055/2015/TCA. "Cautelar Inominada - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Art. 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB – **Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse**. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o Artigo 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. E são inelegíveis os Advogados que não preencham o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao Provimento". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Brasília, **10 de novembro de 2015**. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

Representação nº 49.0000.2013.002656-0 RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA. Ementa n. 022/2013/TCA. "PROCESSO ELEITORAL. Inelegibilidades. Eleição de Subseccional. Recursos contra vários componentes. Conexão. Débito de anuidade. Parcelamento. Pagamento da primeira parcela. Condição de elegibilidade recuperada. Prazo de 05 anos de efetivo exercício da advocacia. Momento para aferição. Data da posse. Exercício de cargo ou função demissível AD NUTUM. Momento para aferição. Registro da chapa. Destituição ou demissão posterior ao registro. Não recuperação da condição de elegibilidade. Provimento 146/2011. Inelegibilidade constatada. Cassação do registro da chapa presidida por presidente inelegível. Designação de nova eleição a ser realizada em até 60 dias. Cumprimento imediato da decisão. Comunicação a seccional para apuração da infração Ético-Disciplinar. Desprovimento dos dois primeiros recursos e provimento do último recurso. O pagamento da primeira parcela de débitos parcelados impõe a condição de adimplência ao candidato não obstante tenha ele inadimplido em parcelamento anterior que agora foi inserido no novel parcelamento.

A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011. ... 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1,17/06/2013, p. 107)

Publicar. Apresentem os agravados sua resposta em 15 dias (NCPC, art. 1.019/II).

Brasília, 05.12.2016

<<ASSINATURA>>

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator